

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5.º do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 5.º. O juiz tem o dever de colaborar com as partes para justa solução da lide e para rápida realização do direito alegado em juízo.

§1.º O juiz tem de esclarecer-se junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações e pedidos.

§2.º O juiz tem de prevenir as partes de que o reconhecimento de seus direitos corre o risco de ser frustrado pelo uso impróprio do processo.

§3.º O juiz tem de dialogar com as partes antes de decidir qualquer matéria que não tenha sido previamente entre elas debatida, inclusive no que tange àquelas que deve conhecer de ofício.

§4.º O juiz tem de auxiliar as partes no exercício de seus direitos e no desempenho de seus ônus processuais.

§5.º Sempre que a colaboração do juiz para com uma das partes depender da prática de ato da parte contrária, esse poderá impor multa coercitiva para

estimular o cumprimento e multa sancionatória pelo descumprimento da ordem de cooperação.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto prevê corretamente a colaboração como princípio fundamental do processo civil brasileiro. O ideal, contudo, é que os deveres inerentes à colaboração no processo também fiquem explicitados, tal como ocorre em outras legislações (por exemplo, § 139, ZPO alemã).

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN